



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que "estabelece normas para as eleições" a fim de tratar de distribuição de material de campanha.

DESPACHO: 24/06/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que "estabelece normas para as eleições" a fim de tratar de distribuição de material de campanha.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta.

alteração: Art. 1º: A lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 38º....."

§ 1º: A distribuição do material citado no Caput será permitido até no dia da eleição, até 100 (cem) metros da mesa receptora de votos.

§ 2º :

Art. 2º: Revoga-se o inciso II do § 5º, do Art. 39.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

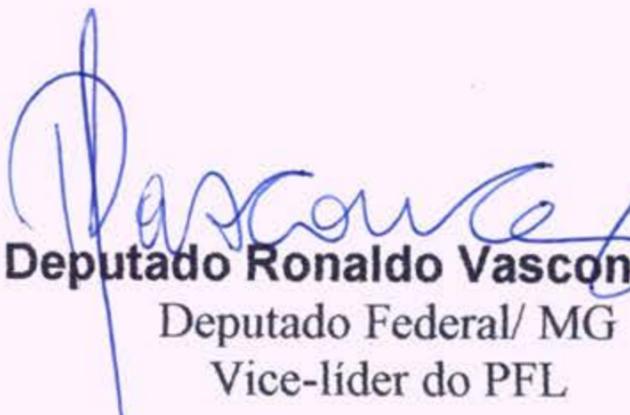
É fato que tal prática continua acontecendo, mesmo diante da proibição da lei eleitoral. Há que se perceber que tal fato denota uma falta de isonomia das condições de competição dos candidatos no dia da eleição, principalmente nas eleições proporcionais. A igualdade de condições de competição é primordial para o bom andamento da disputa democrática.

Além disso, a prática mostra que o costume eleitoral brasileiro está em desacordo com a norma eleitoral vigente. Sabe-se que a lei de um modo geral, é feita para orientar e reger os costumes. No entanto, na lei existe a premissa de que deve-se baseá-la nos costumes. Portanto, se os costumes estão chocando-se à norma vigente, para um tratamento honesto da situação propõe-se a adaptação da norma em vigor aos costumes da maioria.

Outro aspecto que não pode ser esquecido é que o Instituto democrático pressupõe a pluralidade de opiniões e posições ideológicas convivendo de forma harmoniosa, além da liberdade na manifestação das mesmas. A distribuição de materiais de campanha no dia da eleição nada mais é do que a mais pura manifestação destes princípios democráticos, desde que respeitada a ordem pública.

Com esta providência acreditamos estar prestando um grande benefício a consolidação da estabilidade democrática do país por garantir isonomia para a disputa, liberdade e adequação da norma ao costume da maioria.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.


Deputado Ronaldo Vasconcelos
Deputado Federal/ MG
Vice-líder do PFL

Lote: 79
PL N° 1305/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/6/99 às 17:43 h
Nome Heitor
Ponto 3.204

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

.....
Da Propaganda Eleitoral em Geral
.....

Art. 38 - Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
.....

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" a fim de tratar de distribuição de material de campanha

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto acima epigrafado acresce o seguinte parágrafo ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 38.

Parágrafo único. A distribuição do material citado no caput será permitida até no dia da eleição, até 100 (cem) metros da mesa receptora."

O projeto revoga também o inciso II do § 5º, do art. 39, do citado diploma legal, que estabelece:

"Art. 39.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs:

I -

20889



II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Em sua justificação, o ilustre proponente do projeto, Deputado Ronaldo Vasconcellos, afirma que o costume eleitoral brasileiro está em desacordo com a legislação vigente e que se trata, no caso, de adequar a legislação às práticas consagradas em nossa tradição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a prescrição da alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre matéria eleitoral.

O parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, deve ser intitulado de parágrafo único. Trata-se de questão de técnica legislativa a ser sanada.

O art. 2º do projeto parece afrontar a moralidade, ao descriminalizar a coação e o aliciamento eleitoral. Cabe também aqui repará-lo, a fim de ajustá-lo aos cânones de nossa Constituição. Ora, não há liberdade de pensamento, havendo coação ou aliciamento. Coação e aliciamento ofendem os incisos II, III e IV do art. 5º da Carta Magna. Eis por que o projeto deve ser também aqui ajustado.

O art. 3º do projeto, na sua parte final, contém cláusula de revogação genérica, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a proposição parece a esta relatoria inoportuna, pois a legalização da propaganda eleitoral no dia do pleito contraria a prudência e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificulta que os ânimos se acalmem, de modo a garantir o sucesso deste grande evento cívico e de manifestação da soberania do povo, que se chama eleição.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.305, de 1999, na forma do Substitutivo anexo. E, quanto ao mérito, vota pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.305, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator



11071003-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições” a fim de tratar de distribuição de material de campanha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 38.

Parágrafo único A distribuição do material citado no caput será permitida até o dia da eleição, até cem metros da mesa receptora de votos.”

Art. 2º O inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 5º

I -

II – a prática de aliciamento ou coação visando a influir na vontade do eleitor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

11071003-153

20889



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

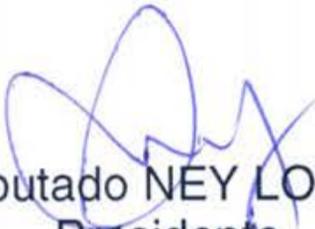
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.305/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéδιο Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições” a fim de tratar de distribuição de material de campanha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 38.

Parágrafo único A distribuição do material citado no caput será permitida até o dia da eleição, até cem metros da mesa receptora de votos.”

Art. 2º O inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 5º

I -

II – a prática de aliciamento ou coação visando a influir na vontade do eleitor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 1.305-A, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que "estabelece normas para as eleições" a fim de tratar de distribuição de material de campanha; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GEOVAN FREITAS).

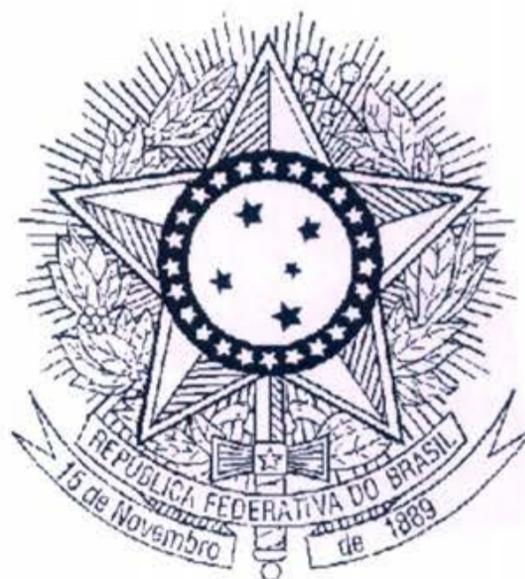
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.305-A, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que "estabelece normas para as eleições" a fim de tratar de distribuição de material de campanha; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GEOVAN FREITAS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1262/02 - CCJR
Publique-se.
Em 19.11.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12271 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1262 P/2002 – CCJR

Brasília, em 06 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 1.305/99, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 52
PL N° 1305/1999
15



SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA
Protocolo: _____
Origem: CCP Documentos
Data: 19.11.02 Nº: 3280/02
Ass.: *hep* Nome: _____
Ponto: 3213